



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 02 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/11/2014

PROCESSO Nº.: 1/3590/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200909942-4

RECORRENTE: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*

RECORRIDA: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA

AUTUANTE: Gláucia Maria Almeida Terceiro; Francisco Mairton Sampaio Lopes

MATRÍCULA: 064299-1-2; 005673-1-0

CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS NORMAL. 2.** A empresa foi autuada por falta de recolhimento do ICMS normal, relativo ao exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação por meio pericial, após correções propostas, da não apresentação de diferença de imposto a recolher, as fls. 267 dos autos. Confirmada a decisão absolutória proferida na instância originária, assim como acompanhou o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL, NO EXERCÍCIO DE 2007, NO VALOR DE R\$ 77.779,72, CONFORME DEMONSTRAMOS NAS PLANILHAS ANEXAS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 77.779,72
Multa	R\$ 77.779,72
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 155.559,44</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2009.00428 E 2009.13729
- Termo de Início 2009.00476 E 2009.10797;
- Termo de Conclusão 2009.15087;
- 01 CD COM CÓPIA DO ARQUIVO MAGNÉTICO ORIGINAL
- 01 CD COM CÓPIA DO ARQUIVO CONTENDO PLANILHAS COM O CÁLCULO DO IMPOSTO
- SEIS PÁGINAS IMPRESSAS DAS PLANILHAS CONTENDO O CÁLCULO DO ICMS DEVIDO (3 PRIMEIRAS E 3 ÚLTIMAS) CONSTANTES NO CD QUE SEGUE ANEXO.
- CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO

O julgador singular, baseando-se em perícia (fls. 264/267) por ele requerido, proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando haver demonstrada no laudo pericial a inexistência da infração apontada.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 468/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, citando para sua fundamentação o laudo lavrado nos autos do processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso **OFICIAL** interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200909942-4** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS Normal*, no exercício de 2007.

**1. DAS PRELIMINARES**

Não havendo preliminares a discutir, passarei a análise meritória da demanda.

**2. DO MÉRITO**

Em sede de impugnação, a defesa traz à discussão uma série de argumentos esclarecedores que vieram, oportunamente, a ser requerido pelo julgador singular, em forma de quesitos, a exame pericial, às fls 234, considerando-os como segue:

*“1 – examine em que situação as operações com CFOP 5.910 E 5.927 e de remessa de leite longa vida, de que cuidam os itens 1 e 2, apontadas pelo contribuinte às fls. 63, tiveram o ICMS recolhido em regime de substituição tributária, considerando-se tratar-se de estabelecimento industrial cuja a substituição é feita quando das saídas das mercadorias; 2 – examinar se, de fato, os agentes incluíram na base de cálculo do ICMS-Normal o próprio ICMS-Substituição; outrossim, se consideram as operações de venda do produto leite pasteurizado tipo C como produto tributado; 3 – elaborar novo quadro totalizador, corrigindo os erros eventualmente havidos relativamente ao quesito 2 (dois), ou seja,*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*considerando a isenção e exclusão do ICMS-Substituição da base de cálculo; sem olvidar que para efeito das diferenças de ICMS dos itens 1 e 2 apontados pelo contribuinte às fls. 63 pode ter havido a inclusão do próprio ICMS-Substituição na base de cálculo; 4 – acrescentar, se for o caso, alguma outra informação inerente à questão.”*

Em resposta aos quesitos citados, a ilustre perita, em conclusão de seu laudo, afirmou que *PROCEDIDAS TODAS AS CORREÇÕES PROPOSTAS E DETALHADAS ACIMA, O NOVO QUADRO TOTALIZADOR NÃO APRESENTOU DIFERENÇA DE IMPOSTO A RECOLHER.*

Após análise do laudo pericial, não remanescem dúvidas quanto à improcedência da acusação fiscal.

Em relação ao quesito 1, supra mencionado, responde a perícia que, após apresentação das notas fiscais de aquisição de BEBIDA LÁCTEA CHOCOLATE (330.167 litros), LEITE UHT INTEGRAL (4.982.600 litros) e LEITE UHT LIGHT (1.434.264 litros), emitidas pela COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO NORDESTE LTDA, CGF 06.962587-5, devem ser excluídas dos cálculos da diferença de imposto os valores referentes as operações com CFOP 5.910 e 5.927, uma vez que ocorreu de fato aquisição dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Tratando do segundo quesito, o laudo pericial apresenta a informação de que PARA O PRODUTO PASTEURIZADO tipo C ocorreu que para algumas saídas foi atribuído um valor de ICMS NORMAL como se a empresa houvesse destacado o ICMS para produto isento. Ao analisarmos as notas fiscais verificamos que isto ocorreu para notas que apresentavam mais de um item e com diferentes formas de tributação. Verificamos que se havia,, em uma mesma nota, produtos isentos, tributados por ST e tributação normal o valor do imposto destacado na nota, que era referente apenas aos produtos de tributação normal, no relatório foram rateados entre todos os produtos ficando desta forma os produtos com isenção de imposto e com imposto pago em substituição tributária com valores de imposto. Todavia, observamos que em todos os casos os valores de base de cálculo de ICMS destacados estavam corretos no relatório em acordo com o destacado na nota fiscal, embora que naquele os valores do ICMS estivessem divididos entre os itens das notas, não existindo, desta forma, diferença de ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Quanto ao quesito 3, informa que foi elaborado o novo quadro totalizador, excluindo as diferenças das mercadorias adquiridas em regime de substituição tributária, os valores de ICMS NORMAL atribuído às saídas de leite pasteurizado tipo C E TODOS OS VALORES de ICMS dos produtos que não deveriam ter destaque do imposto. Foram corrigidos também os valores de base de cálculo dos produtos que estavam alterados pelo valor da substituição. Após todas as correções o totalizador não apresentou nenhuma diferença de imposto.

Após o diligente trabalho pericial, acima citado, entendemos clara a improcedência do auto de infração.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, assim como parecer da consultoria tributária adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial às fls. 264/267.

É o VOTO



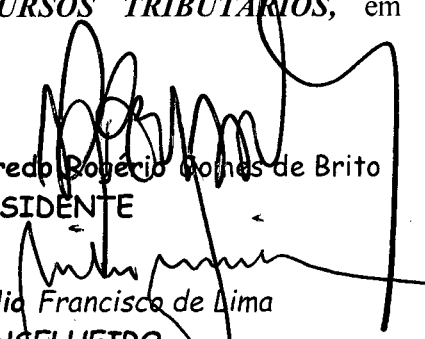
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

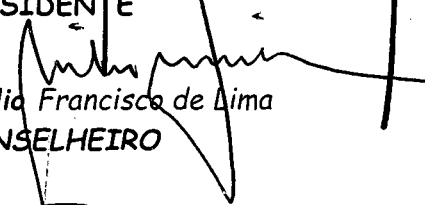
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

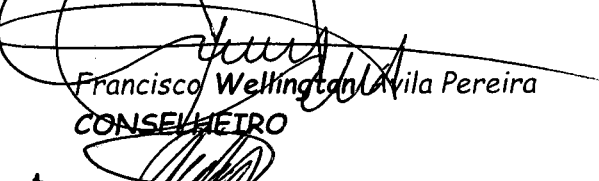
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, ratificado pelo parecer da consultoria tributária adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial às fls. 264/267, nos termos do voto do conselheiro Relator. .

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015.

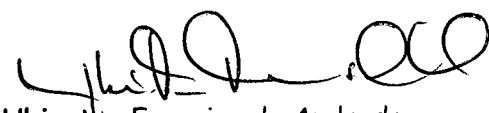
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

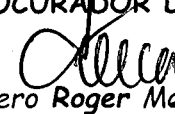
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

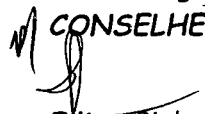
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

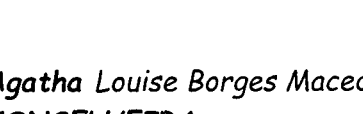
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

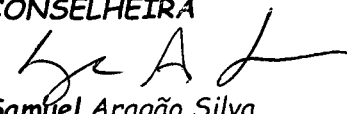
  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO